



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11/2019

DISPÕE SOBRE A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º As leis municipais serão reunidas em codificações e consolidações, integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins, constituindo em seu todo a Consolidação da Legislação Municipal.

§ 1º A consolidação consistirá na integração de todas as leis, decretos legislativos e resoluções pertinentes à determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.

§ 2º Preservando-se o conteúdo normativo original dos dispositivos consolidados, poderão ser feitas as seguintes alterações nos projetos de lei de consolidação:

- I - introdução de novas divisões do texto legal base;
- II - diferente colocação e numeração dos artigos consolidados;
- III - fusão de disposições repetitivas ou de valor normativo idêntico;
- IV - atualização da denominação de órgãos e entidades da administração pública;
- V - atualização de termos e modos de escrita obsoletos;
- VI - atualização do valor de penas pecuniárias, com base em indexação padrão;
- VII - eliminação de ambiguidades decorrentes do mau uso do vernáculo;
- VIII - homogeneização terminológica do texto;
- IX - supressão de dispositivos declarados inconstitucionais pelo Poder Judiciário, observada, no que couber, a suspensão pela Câmara de Vereadores de Itajaí de execução de dispositivos, na forma do artigo 52, X, da Constituição Federal;
- X - indicação de dispositivos não recepcionados pelas Constituições Federal e Estadual;
- XI - adaptação às Constituições Federal e Estadual de dispositivos cujo conteúdo tenha sido objeto de tratamento diverso por disposição constitucional autoaplicável;
- XII - declaração expressa de revogação de dispositivos implicitamente revogados por leis posteriores;
- XIII - declaração expressa de revogação de dispositivos assim declarados por leis posteriores.

§ 3º As providências a que se referem os incisos IX, X, XI, XII e XIII do § 2º deverão ser expressamente justificadas, com indicação precisa das fontes de informação que lhes serviram de base.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



§ 4º O dispositivo vetado cujo veto for rejeitado pela Câmara de Vereadores de Itajaí será incluído no texto consolidado, com o registro da deliberação e do número da lei original em que se achava inserido.

Art. 2º Para sistematizar a consolidação objeto desta Lei Complementar, serão observados os seguintes procedimentos:

I - ao Poder Legislativo caberá o levantamento da legislação municipal em vigor e a formulação dos projetos de lei de consolidação de normas que tratem da mesma matéria ou de assuntos a ela vinculados, com a indicação precisa dos diplomas legais expressa ou implicitamente revogados;

II - a apreciação dos projetos de lei de consolidação pela Câmara de Vereadores dar-se-á na forma prevista em seu Regimento Interno, visando à celeridade de sua tramitação;

Parágrafo único. Será também admitido projeto de lei de consolidação destinado exclusivamente à:

I - declaração de revogação de leis e dispositivos implicitamente revogados ou cuja eficácia ou validade encontre-se completamente prejudicada;

II - inclusão de dispositivos ou diplomas esparsos em leis preexistentes, revogando-se as disposições assim consolidadas nos mesmos termos do § 1º do art. 1º.

Art. 3º A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores designará Grupo Técnico de Consolidação e Atualização da Legislação Municipal, integrada por servidores, com qualificação técnica pertinente para desenvolver os trabalhos e manter atualizada a codificação do ordenamento municipal.

§ 1º Para a efetiva compilação e consolidação das normas, deverão ser observados os critérios expostos na Lei Complementar Federal n. 95/1998, com redação alterada pela Lei Complementar Federal n. 107/2001, e no Manual de Redação Oficial da Presidência da República.

§ 2º Nas situações em que for necessária a lavratura de parecer, apontamento de soluções ou orientação normativa, terá o Grupo Técnico legitimidade para se manifestar, oficiar aos órgãos públicos municipais e propor a adoção de medidas às autoridades competentes.

Art. 4º O Grupo Técnico referido no caput do artigo 3º da presente lei será constituído pelo Procurador-Geral da Câmara de Vereadores, na qualidade de membro-nato, e 06 (seis) servidores do Poder Legislativo, sendo, pelo menos, 04 (quatro) em cargos de provimento efetivo e um destes designado coordenador dos trabalhos.

§ 1º Aos integrantes do Grupo Técnico, será assegurada a percepção de função gratificada durante o exercício das atividades e que, em hipótese alguma, será incorporada à remuneração do servidor. Incumbirá ao coordenador a percepção de função correspondente à categoria Gratificação por Responsabilidade Técnica, nível I, prevista no artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar n. 280/2015; e aos demais membros da Comissão, será devida a percepção de função correspondente à categoria prevista no artigo 1º, inciso X, da Lei Complementar n. 280/2015.

§ 2º Para consecução das atividades e bom andamento dos estudos, o Grupo Técnico terá, no mínimo, uma reunião presencial ordinária por semana, em dia e horário definidos pelos seus integrantes, e reuniões extraordinárias quando convocadas pelo seu coordenador, com a pauta da matéria a ser apreciada. A ausência injustificada a qualquer das reuniões importará a dedução proporcional do valor na função gratificada a ser percebida pelo servidor.

§ 3º Os integrantes do Grupo Técnico serão destituídos, caso não compareçam a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) intercaladas no período de 01 (um) ano, salvo justificativa fundamentada.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



§ 4º Os Vereadores, na qualidade de membros do Poder Legislativo, também podem acompanhar as reuniões e o desenvolvimento dos trabalhos do Grupo Técnico, inclusive com orientação nos estudos e troca de informações. Será vedado, porém, aos agentes políticos a percepção de qualquer verba remuneratória pelo exercício das atividades.

§ 5º Os atos de designação e exoneração para o exercício da função são de competência exclusiva do Presidente da Câmara de Vereadores, observada a qualificação técnica pertinente à matéria e, em relação aos servidores efetivos nomeados no Grupo Técnico, que haja, pelo menos, a vinculação de 02 (duas) vagas para Secretaria-Geral, 01 (uma) vaga para a Procuradoria-Geral e 01 (uma) vaga para Secretaria de Administração e Finanças.

§ 6º A Unidade de Coordenação do Controle Interno (UCCI) da Câmara de Vereadores prestará apoio técnico para o desenvolvimento dos trabalhos e a requisição de medidas às autoridades competentes, podendo sugerir ainda ações para otimização do sistema de consolidação e atualização das normas.

Art. 5º Na primeira sessão legislativa de cada legislatura, a Mesa Diretora da Câmara de Vereadores promoverá a atualização da Consolidação das Leis Municipais, incorporando às coletâneas que a integram as leis, decretos legislativos e resoluções promulgadas durante a legislatura imediatamente anterior, ordenados e indexados sistematicamente.

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta da dotação orçamentária da Câmara de Vereadores.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do dia 1º de maio de 2019.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



JUSTIFICATIVA:

O objetivo da realização da consolidação das leis municipais é agrupá-las por temas, criando obra única de simples pesquisa e acesso para, assim, facilitar sua aplicação e cumprimento.

Hoje, no município de Itajaí, apenas a título exemplificativo, existem mais de 7.000 (sete mil) leis ordinárias e 330 (trezentas e trinta) leis complementares. A consolidação, sem dúvida, pode aperfeiçoar a legislação municipal, facilitar a vida do cidadão e também ser uma importante ferramenta de administração e acompanhamento do Poder Público. Trará, portanto, maior segurança jurídica, por meio do agrupamento de leis sobre a mesma matéria num único diploma legal, além da revogação de leis obsoletas, em duplicidade e declaradas inconstitucionais. Assim, com base nas disposições do Capítulo III da Lei Complementar Federal n. 95/1998 e na iniciativa de outros entes federados na consolidação das suas leis, a Mesa Diretora apresenta este projeto de lei complementar, que visa a dispor sobre a forma como se dará a consolidação das leis do Município de Itajaí.

Há de se enfatizar que foi determinado pelo Gabinete da Presidência, após debate com a Procuradoria-Geral, a realização de levantamentos de custos e dados para a consolidação de toda a legislação municipal, conforme teor da C.I. nº 08/2017/SECGERAL, do dia 09 de janeiro de 2017.

Por fim, o trabalho a ser desenvolvido pelo Grupo Técnico contemplará os Vereadores e o corpo técnico desta Casa, que, numa junção de esforços, poderão contribuir para a excelência da consolidação das normas municipais.

Pelas razões ora apresentadas, contamos com o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação desta propositura.

SALA DAS SESSÕES, EM 15 DE ABRIL DE 2019

PRESIDENTE

VICE-PRESIDENTE

PRIMEIRO SECRETÁRIO

SEGUNDO SECRETÁRIO